



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00046/2021

Dispõe sobre as medidas de transparência relativa ao Plano de Vacinação Municipal, das informações de indivíduos vacinados, criação do cadastro municipal de vacinados, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º. Deverá o Município de Uberlândia publicizar, detalhadamente, um Plano Municipal de Vacinação Nacional e Estadual de Vacinação, discriminando claramente os requisitos e características específicos em cada fase.

Parágrafo único – O Município deverá divulgar efetivamente, durante toda a campanha de vacinação, informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma, suas fases e funcionamento das salas de vacinação, evitando-se principalmente aglomerações.

Art. 2º. Para assegurar transparência, a Secretaria Municipal de Saúde deverá tornar públicas as seguintes informações:

I – Os locais e horários de funcionamento das salas de vacinação, os grupos a serem vacinados em cada fase;

II – A quantidade total de usuários do SUS a serem vacinados em Uberlândia e quantidade de pessoas em cada grupo;

III – a quantidade de usuários do SUS que receberam a vacina e a que grupo pertencem;

IV - A quantidade de pessoas que ainda precisam ser vacinadas por grupo; e V – a quantidade de vacinas disponíveis em cada grupo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00046/2021

§1º. As informações mencionadas nesse artigo deverão ser tornadas públicas diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. As informações devem ser apresentadas em mídias digitais e afixadas em locais de grande circulação rodoviários, unidades de saúde, órgãos públicos, escolas e demais equipamentos públicos.

Art. 3º. Juntamente com as informações que trata o parágrafo único, Art. 2º, o Município deverá, de forma permanente, promover a vacinação, bem como a necessidade da continuidade da tomada de medidas de segurança sanitária e isolar das mãos e demais medidas.

Parágrafo único – As informações devem ser apresentadas em mídias digitais e afixadas em locais de grande circulação, como ônibus, terminais rodoviários, hospitais e centros básicos de saúde, unidades de atendimento de saúde, órbitas de análises clínicas e parques.

Art. 4º. O registro de dados seguirá a regulamentação própria do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os locais de vacinação diversos dos locais ordinários existentes devem ser justificados pelo Município em função da necessidade de pulverização de pontos de vacinação para melhor acesso de população geral.

Art. 6º. O Município deverá prestar contas públicas e exibidas em mídias digitais dos valores dispendidos com insumos, pessoal, logística, armazenamento e espaços de vacinação diversos dos ordinários.

Parágrafo único – O órgão competente de coleta de resíduos hospitalares deverá prestar conta da destinação dos resíduos durante a campanha de vacinação.

Art. 7º. Para maior efetividade, caberá ao Município promover campanhas educativas que informem sobre a prevenção e o tratamento da pandemia de SARS-COV-2.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00046/2021

Art. 8º. Os usuários do SUS que estiverem fora do grupo prioritário ou receberem a vacina contra a COVID-19 estarão sujeitos à responsabilização cível e penal dos órgãos competentes.

Art. 9º. As denúncias de casos abrangentes nessa Lei deverão ser enviadas à Ouvidoria do SUS no Município.

Art. 10. O Município deverá dar publicidade da destinação dos resíduos, especialmente dos frascos vazios, e

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Uberlândia, Sala das sessões, 27 de janeiro de 2021.

AMANDA GONDIM  
Vereador

CLÁUDIA GUERRA  
Vereador

### Justificativa:

O ano de 2020 trouxe uma nova perspectiva social e epidemiológica, marcada por mudanças profundas trazidas inesperadamente, que exigiu adequações. A Administração Pública é regida por princípios constitucionalmente de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00046/2021

garante que todas as ações de governos devem ser públicas e acessíveis à toda a população, inclusive, regim de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação. A Constituição Federal de 1988 confere à Saúde Pública devendo ser garantida por políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças. Outrossi Saúde Pública Internacional, de 30 de janeiro de 2020, aponta o momento atual como delicado, definindo o como uma pandemia. A Medida Provisória nº 1.026/2021, em vigência, que dispõe sobre o Plano Nacional contra a Covid-19, em seu artigo 14, obriga que a Administração Pública disponibilize em sítio eletrônico o atualizadas sobre o Plano Nacional da Vacinação e de sua execução, e que tal campanha tem período indete de vacinas produzidas e adquiridas até o momento não é suficiente para toda a população. O Plano de Conti Humana, no que tange a vacinação nacional, contra a Covid-19 preceitua que: “registro da dose aplicada ser registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em t pública e privada de saúde”. O acesso à informação sobre o programa de vacinação é necessário à populaçã regulamentação específica que versa sobre o direito ao acesso de tais informações, tendo em vista que a soc campanha de vacinação e uma retomada de atividades costumeiras. O início da vacinação, após um grande um momento de retorno da esperança a todo um povo que anseia o retorno a uma vida segura, com contato contudo, foi sufocada por denúncias em mídias e, inclusive algumas recepcionadas por esta Câmara Municipi a fila da vacina” e, como representantes do povo, cabe a nós, Vereadores, criar medidas para reassegurar a e vacinação, bem como a segurança do processo, prezando pela lisura e transparência das medidas tomadas. E momento, que a população seja informada a respeito das ações tomadas a nível municipal, publicizado de f Plano Nacional demonstra lacunas e termos abertos, causando interpretações extensivas. Assim, no ímpeto torna-se importante que sejam oferecidas as informações necessárias sobre quais pessoas se enquadram em essencial o acesso da população a informações como quantidade de doses recepcionadas pelo Município, be vacinadas e quantas ainda não receberam as doses, de forma a mostrar à população que existe muito trabalh medidas preventivas devem ter continuidade. O acesso à informação é um preceito básico de exercício da ci todo o serviço prestado pelo Executivo, sendo, portanto, o Legislativo competente para realizar o pedido pa devidamente apresentados. Assim, apresenta-se com tal justificativa, o presente Projeto de Lei, que seja apr apoio e aprovação dos pares face a presente proposta.

AMANDA GONDIM  
Vereador

CLÁUDIA GUERRA  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerar Objeto de Deliberação  
Abrir Processo  
04/02/2021  
Secretaria Municipal

PROCESSO Nº 00046/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/21

Dispõe sobre as medidas de transparência relativa ao Plano de Vacinação Municipal, das informações a respeito da quantidade e indivíduos vacinados, criação do cadastro municipal de vacinados, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º. Deverá o Município de Uberlândia publicizar, detalhadamente, um Plano Municipal de Vacinação em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Vacinação, discriminando claramente os requisitos e características específicos em cada grupo.

Parágrafo único – O Município deverá divulgar efetivamente, durante toda a campanha de vacinação contra a COVID-19, as principais informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma, suas fases e públicos-alvo, locais e horários de funcionamento das salas de vacinação, evitando-se principalmente aglomerações.

Art. 2º. Para assegurar transparência, a Secretaria Municipal de Saúde deverá tornar públicas as seguintes informações:

I – Os locais e horários de funcionamento das salas de vacinação, os grupos a serem vacinados em cada fase e o calendário de vacinação;

II – A quantidade total de usuários do SUS a serem vacinados em Uberlândia e quantidade pessoas em cada grupo;

III – a quantidade de usuários do SUS que receberam a vacina e a que grupo pertencem;

RECEBEMOS

02/02 de 2021

16:10  
Departamento Técnico Legislativo  
Câmara Municipal de Uberlândia



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROCESSO Nº 00046/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

IV - A quantidade de pessoas que ainda precisam ser vacinadas por grupo; e V – a quantidade de vacinas disponíveis.

§1º. As informações mencionadas nesse artigo deverão ser tornadas públicas diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. As informações devem ser apresentadas em mídias digitais e afixadas em locais de grande circulação como terminais de ônibus, terminais rodoviários, unidades de saúde, órgãos públicos, escolas e demais equipamentos públicos.

Art. 3º. Juntamente com as informações que trata o parágrafo único, Art. 2º, o Município deverá, de forma clara, informar a importância da vacinação, bem como a necessidade da continuidade da tomada de medidas de segurança sanitária e isolamento social, uso de máscaras, assepsia das mãos e demais medidas.

Parágrafo único – As informações devem ser apresentadas em mídias digitais e afixadas em locais de grande circulação como terminais de ônibus, terminais rodoviários, hospitais e centros básicos de saúde, unidades de atendimento de saúde, órgãos públicos, escolas, laboratórios de análises clínicas e parques.

Art. 4º. O registro de dados seguirá os regulamento própria do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os locais de vacinação diversos dos locais ordinários existentes devem ser justificados pelo Município, levando em consideração a necessidade de pulverização de pontos de vacinação para melhor acesso de população geral.

Art. 6º. O Município deverá prestar contas públicas e exibidas em mídias digitais dos valores dispendidos pela campanha, no que diz respeito a insumos, pessoal, logística, armazenamento e espaços de vacinação diversos dos ordinários.

Parágrafo único – O órgão competente de coleta de resíduos hospitalares deverá prestar conta da destinação dos resíduos hospitalares oriundos da campanha de vacinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00046/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

Art. 7º. Para maior efetividade, caberá ao Município promover campanhas educativas que informem sobre vacinas e seus benefícios no combate à pandemia de SARS-COV-2.

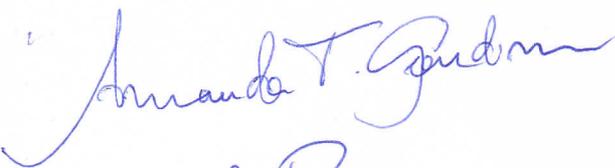
Art. 8º. Os usuários do SUS que estiverem fora do grupo prioritário ou receberem a vacina contra a COVID-19 fora da ordem do calendário de vacinação estarão sujeitos à responsabilização cível e penal dos órgãos competentes.

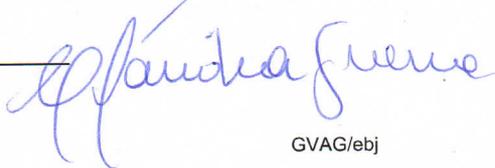
Art. 9º. As denúncias de casos abrangentes nessa Lei deverão ser enviadas à Ouvidoria do SUS no Município.

Art. 10. O Município deverá dar publicidade da destinação dos resíduos, especialmente dos frascos vazios, de forma a evitar reutilização.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Uberlândia, Sala das sessões, 27 de janeiro de 2021.

  
  
  
Ver. Amanda Gondim  
Vereador

  
  
GVAG/ebj



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00046/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA:

O ano de 2020 trouxe uma nova perspectiva social e epidemiológica, marcada por mudanças profundas trazidas por uma pandemia, situação inesperada, que exigiu adequações. A Administração Pública é regida por princípios constitucionalmente definidos, entre eles, a publicidade, que garante que todas as ações de governos devem ser públicas e acessíveis à toda a população, inclusive, regimentada pela Lei número 12.527 de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação. A Constituição Federal de 1988 confere à Saúde Pública o status de Direito Fundamental, devendo ser garantida por políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças. Outrossim, a Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional, de 30 de janeiro de 2020, aponta o momento atual como delicado, definindo o status do surto de SARS-COV-2 como uma pandemia. A Medida Provisória nº 1.026/2021, em vigência, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, em seu artigo 14, obriga que a Administração Pública disponibilize em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas sobre o Plano Nacional da Vacinação e de sua execução, e que tal campanha tem período indeterminado, tendo em vista que o número de vacinas produzidas e adquiridas até o momento não é suficiente para toda a população. O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, no que tange a vacinação nacional, contra a Covid-19 preceitua que: "registro da dose aplicada será nominal/individualizado. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde". O acesso à informação sobre o programa de vacinação é necessário à população, levando em consideração que existe regulamentação específica que versa sobre o direito ao acesso de tais informações, tendo em vista que a sociedade espera ansiosamente uma campanha de vacinação e uma retomada de atividades costumeiras. O início da vacinação, após um grande momento de reclusão e incertezas, foi um momento de retorno da esperança a todo um povo que anseia o retorno a uma vida segura, com contato social e reencontros. Esta esperança, contudo, foi sufocada por denúncias em mídias e, inclusive algumas recepcionadas por esta Câmara Municipal de que algumas pessoas "furaram a fila da vacina" e, como representantes do povo, cabe a nós, Vereadores, criar medidas para reassegurar a esperança social do começo da vacinação, bem como a segurança do processo, prezando pela lisura e transparência das medidas tomadas. Entendemos que é necessário, neste momento, que a população seja informada a respeito das ações tomadas a nível municipal, publicizado de forma detalhada, tendo em vista que o Plano Nacional demonstra lacunas e termos abertos, causando interpretações extensivas. Assim, no ímpeto de se evitar posturas inadequadas, torna-se importante que sejam oferecidas as informações necessárias sobre quais pessoas se enquadram em cada grupo. Ademais, consideramos essencial o acesso da população a informações como quantidade de doses recepcionadas pelo Município, bem como o número de pessoas vacinadas e quantas ainda não receberam as doses, de forma a mostrar à população que existe muito trabalho a ser feito e, inclusive, que as medidas preventivas devem ter continuidade. O acesso à informação é um preceito básico de exercício da cidadania, uma forma de se demonstrar todo o serviço prestado pelo Executivo, sendo, portanto, o Legislativo competente para realizar o pedido para que os esclarecimentos sejam devidamente apresentados. Assim, apresenta-se com tal justificativa, o presente Projeto de Lei, que seja apreciado por esta Câmara, solicitando apoio e aprovação dos pares face a presente proposta.

*Amanda Gondim* *Amanda Gondim*

*Andara T. S. Castro*

Ver. Amanda Gondim  
Vereador

*GVAG/ebj*  
GVAG/ebj